Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1410/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19428/2015
PROTOCOLO	**:** 1636285
CONVÊNIO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** OBRAS SOCIAIS JESUS CONSOLADOR
VALOR	**:** R$ 123.060,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – OBSERVÂNCIA DA LEI – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, mas publicado intempestivamente, ensejando recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas de Convênio nº 020/2014, celebrado entre o município de Paranaíba/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social –FMIS e Obras Sociais Jesus Consolador, e recomendação.

Campo Grande, 3 de Maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio nº 020/2014, celebrado entre o município de Paranaíba/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social –FMIS e Obras Sociais Jesus Consolador, tendo por objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio, exclusivamente, no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas, o prazo de vigência do convênio vigorou da data de sua assinatura 03/03/2014 até 31 de dezembro de 2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 11), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade, ressalvando a intempestividade da publicação do I Termo Aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 12), opinando pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares com ressalva, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Observa-se da leitura dos autos que o Convênio atende ao estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 123.256,09 (cento e vinte três mil e sessenta reais e nove centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor do convênio: R$ 123.060,00;
- Aplicação financeira: R$ 196,09;
- Total de recursos: R$ 123.256,09;
- Prestação de contas: R$ 123.256,09;

Até o exposto, foi apresentada toda a documentação estabelecida pela Instrução Normativa nº 035/2011.

No entanto, cumpre salientar que o presente convênio apresentou o I Termo Aditivo objetivando a prorrogação da vigência por mais 70 dias, ocorre que a publicação deste, se deu em 24/04/2015, sendo intempestivo, conforme estabelecido o artigo 61, parágrafo único da Lei 8666/93, sendo sua remessa a esta Corte de Contas em 09/10/2015, tempestivamente, nos termos da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 020/2014, celebrado entre o município de Paranaíba/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social –FMIS e Obras Sociais Jesus Consolador, tendo por objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio, exclusivamente, no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160/2012.

2) – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável, ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, tais como a atenção ao prazo de publicação estabelecido pela Lei 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

3) INTIMAÇÃO dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior

Campo Grande, 3 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/ARP